

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Programas Assistenciais e Culturais e dá outras Providências.

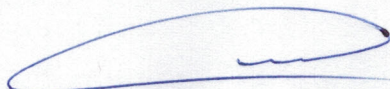
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 79, III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no município de Iati, com o objetivo de assistir a população carente, visando promover a qualidade de vida e reduzir a desigualdade social, em observância do disposto nos incisos III e IV, do art. 3º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, os seguintes Programas:

- I. Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- II. Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência;
- III. Programa de Apoio à Pessoa Idosa;
- IV. Programa de Apoio à Cidadania e à Família;
- V. Programas de Assistência Geral a População Carente;
- VI. Programas de Saúde Permanente e Eventual;
- VII. Programas de Moradia Digna;
- VIII. Programas de Combate a Fome e a Miséria;
- IX. Programa de Renda com Reciclagem;
- X. Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador;
- XI. Programas de Desenvolvimento Cultural.

Art. 2º. Os Programas instituídos nos termos do artigo anterior serão divididos em ações e programas de natureza social, programas de saúde permanente e eventual e programas de natureza cultural, da seguinte forma:

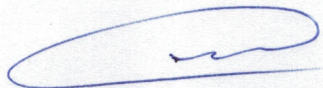
- I. Programas de Natureza Social:
 - a) Apoio às Pessoas:
 - Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente;
 - Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência;
 - Programa de Apoio à Pessoa Idosa;
 - Programa de Apoio à Cidadania e a Família;
 - b) Programas de Moradia Digna:
 - Construir para Morar;
 - Melhorar a Moradia;
 - Terreno para Construir.



- c) Programas de Combate à Fome e à Miséria:
 - Doação de Cesta Básica;
 - Auxílio Financeiro;
 - Semana Santa com Peixe;
 - Povo Sem Fome;
 - Mesa Farta.
- d) Programas de Valorização Humana:
 - A Primeira Casa;
 - Alimentação Sempre.
- e) Programa de Renda com Reciclagem:
 - Reaproveitamento de Material Reciclável;
 - Geração de Renda com Reciclagem;
 - Pão de Lata.
- II. Programas de Saúde Permanente ou Eventual:
 - Ver e Ouvir Melhor;
 - Iati Sorrindo;
 - Saúde para Todos;
 - Tratamento Fora do Domicílio.
- III. Programas de Natureza Cultural:
 - a) Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador:
 - Esporte para Todos;
 - Descobrimos Talentos;
 - Apoio ao Atleta.
 - b) Programa de Desenvolvimento Cultural:
 - Festividades Tradicionais, Culturais e Cívicas;
 - Apoio as Atividades Culturais;
 - Incentivo as Artes em Geral;
 - Patrocínios Culturais e Artísticos;
 - Apoio ao Artista Amador.

Art. 3º - As ações desenvolvidas pelos Programas de Natureza Social terão as seguintes denominações:

- I. Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente:
 - Apoio à Criança;
 - Apoio à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco;
 - Educação para Trabalho.
- II. Programa de Apoio a Pessoa com Deficiência:
 - Apoio à Pessoa com Deficiência;
 - Integração à Pessoa com Deficiência.
 - Programa de Apoio a Pessoa Idosa:
 - Idoso Vivendo Feliz;
 - Convivendo com a Melhor Idade;
 - Abraço Amigo.
- III. Programa de Apoio à Cidadania e à Família:
 - Vivendo com Cidadania;
 - Respeito ao Cidadão;
 - Família Cidadã;
 - Ser Cidadão, Direito de Todos.
- IV. Programa de Assistência Social Geral à População Carente:
 - Nascer Feliz;



Agasalhar;
Viver Melhor;
Mudança de Moradia;
Dignidade Após a Morte.

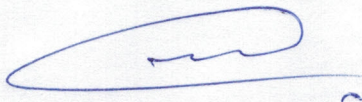
Art. 4º - O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente consiste no desenvolvimento de ações que visem à melhoria da relação familiar, o incentivo à frequência escolar, a participação em atividades esportivas, o afastamento do trabalho infantil e a prevenção contra o uso de drogas de qualquer espécie, bem como o incentivo à profissionalização de adolescentes com a realização de cursos, estágios remunerados e/ou outras atividades visando à socialização do adolescente, buscando eliminar os riscos de envolvimento em atividades ilícitas e orientando para participação em atividades artísticas, culturais e desportivas.

Art. 5º - O Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência consiste no melhoramento das vias de acesso para melhor locomoção, além de acompanhamento médico, psicológico e de assistência social visando à integração e reintegração social do deficiente, principalmente no mercado de trabalho, e assistência à pessoa necessitada de tratamento especial, bem como a sua integração no meio social, principalmente nas áreas educacional e esportiva.

Art. 6º - O Programa de Apoio a Pessoa Idosa visa promover ações que objetive a integração da pessoa idosa na comunidade; atender ao idoso nas suas necessidades básicas quanto a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, a socialização e a convivência, oferecendo assistência e buscando a manutenção da boa convivência familiar e ainda, a socialização do idoso com promoção de viagens e eventos sociais, culturais e artísticos com a participação efetiva dos mesmos.

Art. 7º - O Programa de Apoio à Cidadania e à Família objetiva garantir a cidadania, fornecendo gratuitamente: Documento de Identidade, Inscrição de Cadastro da Pessoa Física – CPF, Certidões de Nascimento e Casamento, Certidão Negativa, Alistamento Militar, Foto 3x4 para Documento, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Atestado de Óbito e Escrituração de Imóveis para exercer direito de propriedade, respeitando a cidadania de cada indivíduo, oferecendo assistência judiciária; assegurar apoio para constituição da família como base da sociedade, através da promoção de celebração do casamento coletivo civil e religioso, custeando pagamento de taxa e emolumento para realização do mesmo, objetivando a regularização da situação de convivência do casal, e a manutenção da família com apoio assistencial e psicológico, buscando evitar situações de risco social a família e seus membros.

Art. 8º - O Programa de Assistência Social Geral à População Carente tem como objetivo assistir a população carente do município em suas necessidades básicas, proporcionando meios para melhoria da qualidade de vida, desde o nascimento, com doações de enxovais, berços, colchões de berço para o recém-nascido; doações de cobertores, camas, colchões para cama e outros agasalhos; cestas básicas, pagamentos de alugueis (aluguel social), água e energia elétrica, através da tarifa social; distribuições de gás de cozinha; transportes para mudanças de endereço entre cidades ou dentro do município, transportes em dias de feiras, fornecimentos de passes para locomoções através do convênio com associação de transportes alternativos; ajuda financeira para cobrir situações de risco social e emergencial; fornecimentos de ataúdes, transportes e serviços funerais.



Art. 9º - São critérios para inserção no Programa de Assistência Social Geral à População:

- I. Ser o responsável pela inscrição, tendo 16 (dezesesseis) anos de idade completos;
- II. Ter renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente;
- III. Ser pobre na forma da Lei;
- IV. Residir no município de Iati;
- V. Não ser beneficiário dos Programas que se trata esta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O beneficiário será atendido por um período de três meses contínuos, ou sendo beneficiado por um número total de 03 (três) doações durante o ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo necessidade, por motivo de falta d' água ou sendo a região atingida pela seca, ou outro fenômeno natural, ou ainda quando as águas da região forem impróprias para o consumo humano, o município poderá fornecer gratuitamente água à população, através de carros pipas, doações de caixas d' água ou outros meios, visando à água como fonte de vida a saúde da população.

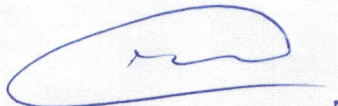
PARÁGRAFO TERCEIRO – No desenvolvimento do Programa de Assistência Social Geral à População, distribuição gratuita de ferramentas e equipamentos agrícolas, terras e sementes para o plantio e cultivo, arações de terras de pequena propriedade, visando o aumento da produção rural, principalmente oriunda da agricultura familiar.

PARÁGRAFO QUARTO – Entende – se como pequena propriedade aquelas cuja área total não seja superior a cinquenta (50) hectares.

Art. 10 - O Programa de Saúde Permanente ou Eventual tem como objetivo garantir às pessoas carentes condições de bem-estar físico, mental e social, o fornecimento gratuito de exames médicos, medicamentos, ajuda financeira para a realização de exame não fornecido pelo setor público, colchões especiais e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso, leites e dietas de prescrição especial, inalador, órtese e prótese, tais como aparelhos ortopédicos, aparelhos auditivos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, armações e lentes de óculos e outros itens inerentes à área de saúde, concessão de auxílio financeiro para tratamento de saúde e pagamento de serviços médicos especializados quando não fornecidos pelo setor público ou em caso de urgência; custeio de despesas médico-hospitalar em casos de comprovada emergência médica, quando o serviço de saúde pública não disponha de vagas ou condições necessárias para o atendimento; acompanhamento médico através dos programas de saúde desenvolvidos pelo município; realização de cirurgias plástica corretiva e/ou restauradoras para melhoria da saúde mediante indicação médica, quando o serviço público não oferecer; atendimento de pessoas com Tratamento de Saúde Fora do Domicílio, transporte de doentes, manutenção de casas de apoio para pessoas em trânsito para tratamento de saúde no município e na capital do estado; pagamento de passagens terrestre e aérea que necessitem de tratamento médico em outro estado, ou país, com ou sem acompanhamento desde que não haja tratamento indicado no estado ou seja comprovado e justificado o início do tratamento em outro estado.

Art. 11 - São critérios para inserção no Programa de Saúde Permanente ou Eventual:

- I. Ser o responsável pela inscrição de maior de idade;
- II. Pessoa com Deficiência, Patologia Crônica, Hanseníase, Síndrome de Down, Câncer, HIV Positivo, Tuberculose e dentre outras;
- III. Residir no Município de Iati;



- IV. Não ser beneficiário dos Programas que se trata esta Lei;
- V. Constar Laudo da Equipe Profissional de Saúde com Diagnóstico da Doença e Número do CID (Classificação Internacional de Doença).

PARÁGRAFO ÚNICO – O beneficiário será atendido, de acordo Laudo da Equipe Profissional de Saúde.

Art. 12 - O Programa de Moradia Digna destina-se a melhoria de condições de moradia da população de baixa renda, tendo renda per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, mediante a distribuição gratuita de material de construção, inclusive elétrico, hidráulico e alvenaria, para construções e/ou recuperações de moradias que estejam em situações de risco, sendo avaliadas pela Defesa Civil do município, visando também a melhoria das condições de moradia da pessoa com deficiência, promovendo acessibilidade dentro do domicílio; bem como doações de terrenos para edificação de casas populares; distribuições gratuitas de casas populares através dos Programas Habitacionais desenvolvidos pelo município, executado com recursos próprios ou através de convênios firmados com a União ou o Estado; Incentivo para participação da população nos programas financiamento da casa própria desenvolvida pelo Governo Federal através de instituições financeiras.

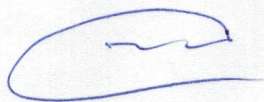
Art. 13 - O Programa de Combate à Fome e a Miséria destina-se assistir pessoas em estado de vulnerabilidade social mediante o fornecimento gratuito de cestas básicas ou através de programas alimentares para atendimento com distribuição de sopas, leites e pães, ou refeições em restaurantes populares para fornecimentos de refeições a preço de custo, na cidade, nos distritos, nas vilas e nos povoados, ainda através da parceria com a sociedade com a utilização do serviço voluntário.

Art. 14 - O Programa de Valorização Humana consiste ainda na promoção dos meios necessários para obtenção de renda familiar, mediante aquisição de máquinas e equipamentos para realização de cursos de inserção produtiva e cursos profissionalizantes, objetivando a geração de renda, por tempo determinado.

Art. 15 - O Programa de Valorização Humana poderá ter seu período ou número de beneficiários ou ações reduzidas em caso de escassez de recursos financeiros disponíveis para a sua execução.

Art. 16 - O Programa Reciclar consiste na capacitação de pessoas para coleta seletiva de material reciclável e de difícil decomposição para retirada do mesmo do meio ambiente, utilizando para constituir renda familiar ou trocar por alimentos beneficiando o meio ambiente e a valorização humana dos beneficiários.

Art. 17 - O Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador, consiste no oferecimento de espaços adequados para a prática de esportes na zona urbana ou rural; na organização de campeonatos de futebol de campo, futebol de salão, basquete, vôlei, natação, judô, atletismo e outras competições. Na aquisição de kits esportivos compostos por padrões de camisas, camisetas, bolas, redes, chuteiras, mesas para tênis, equipamentos para ginásticas, entre outros, destinados à doação para prática do esporte amador; e ainda, o patrocínio e doações de prêmios, condecorações, medalhas e troféus para vencedores de competições em quaisquer modalidades esportivas, além do fornecimento de transporte para



deslocamento de atletas com o objetivo de participar de torneios, campeonatos e outros eventos esportivos.

Art. 18 - O Programa de Desenvolvimento Cultural e Turístico tem como finalidade proporcionar apoio para desenvolvimento de talentos artísticos em todas as áreas; reconhecer e estimular as atividades culturais; favorecer a preservação do patrimônio histórico cultural; recuperar as tradições e desenvolver manifestações artísticas, tais como artesanatos, artes visuais e plásticas, música, dança, teatro, literaturas ou qualquer outra área de expressão cultural que venha beneficiar o desenvolvimento intelectual, individual e comunitário, no campo da cultura; realização e organização de festas e eventos tradicionais, shows, exposições, feiras incluindo a contratação de artistas, músicos e bandas musicais e prestação de serviços para a sua viabilidade.

§ 1º - Incluem-se neste programa a organização de eventos e festas tradicionais, shows, feiras, exposições, apresentações de artistas e bandas, bem como o patrocínio de brindes para festividades comemorativas como Dia das Mães, Dia das Crianças, Natal e outras, inclusive oferecimento de toda infraestrutura como palcos, som, parques de diversões e prestadores de serviços para realização das mesmas.

§ 2º - Estão inseridas neste programa as festividades de: Natal, Ano Novo, Emancipação Política do Município, Primeiro de Maio, Sete de Setembro, Carnaval, Semana Santa, Festas Juninas, Festa do Padroeiro e outras festividades de natureza cultural ou tradicional.

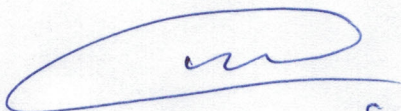
§ 3º - Na execução de Programas de Desenvolvimento Cultural, será fornecido material gratuito para os Cursos de Bordados, Tapeçaria, Corte e Costura, Culinária, Informática, Música, Pintura, Teatro e outros que visem o desenvolvimento intelectual e cultural das pessoas, bem como conceder ajuda financeira para realização de atividades artísticas para a aquisição de instrumentos musicais, ferramentas e materiais para realização das mesmas.

Art. 19 - Os beneficiários dos Programas de que trata esta Lei serão selecionados e cadastrados, observando-se o seguinte:

- I. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de inserção nas hipóteses desta lei mediante declaração firmada, com testemunhas;
- II. Somente serão beneficiadas pessoas residentes no município de Iati;
- III. O beneficiário deverá ter comprovada a autoria dos trabalhos artísticos ou intelectuais, quando for o caso.

Art. 20 - O município capacitará servidores e munícipes para realização das atividades relacionadas com os programas instituídos por esta lei e oferecerá os meios necessários para participação em capacitações promovidas por órgãos do governo ou entidades privadas.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outras esferas de governo e com a sociedade civil para cooperação técnica e financeira para viabilizar a realização dos programas e eventos, inclusive para transporte, alimentação, hospedagens e outras despesas com a maior efetivação dos serviços ofertados pela polícia, corpo de bombeiros e outros necessários à segurança do evento.



Art. 22 - A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá a execução dos Programas constantes desta Lei em conjunto com as demais Secretarias, articuladas entre si, visando o êxito dos objetivos do programa.

Art. 23 - Ficam autorizadas todas as despesas decorrentes da aplicação desta lei na realização dos programas dela constantes ou dos mesmos decorrentes.

Art. 24 - A execução dos programas constantes desta Lei será acompanhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e demais Conselhos que dela necessitará que se emita relatório sobre os resultados alcançados em cada ano.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá, caso entenda necessário, regulamentar os programas de que trata a presente Lei através de decretos.

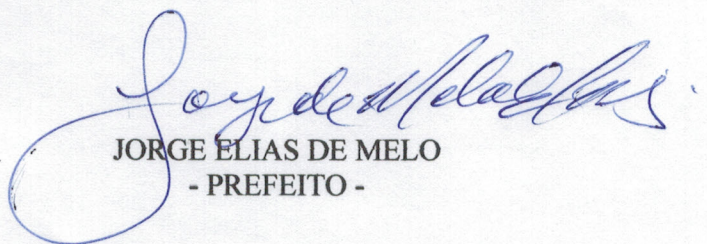
Art. 26 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão lançadas à conta das dotações orçamentárias destinadas à manutenção de todos os programas que consta nesta Lei, que fazem parte do orçamento do município para cada exercício financeiro.

Art. 27 - No corrente exercício, as despesas decorrentes da execução dos programas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do Fundo Municipal de Assistência Social ou de outras unidades orçamentárias, conforme o caso, suplementadas, se necessário, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se como recursos os constantes do art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, ficando, para tanto desde já o Poder Executivo autorizado e serão custeadas com recursos próprios ou provenientes das transferências de outras esferas do governo.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de abril de 2013.



JORGE ELIAS DE MELO
- PREFEITO -